



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 306/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/04/2005.

PROCESSO Nº 1/002243/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200405141

RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a nota fiscal preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada a nulidade argüida pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata o transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea, por conter declarações inexatas em relação às mercadorias transportadas. Decisão fundamentada nos artigo 170, inciso VI do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora apontada na inicial transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM, uma base de cálculo no valor de R\$ 23.805,00.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, via do CTRC e vias da nota fiscal objeto da autuação.

Repousa às fls. 12 a 16 cópias componentes do Mandado de Segurança determinando a imediata liberação das mercadorias apreendidas

Lavrado Termo de Revelia, de 11/06/2004 às fls 21.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente:

a) a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de não saber sequer o erro que cometeu;

b) a improcedência da ação fiscal;

c) a parcial procedência com a aplicação da pena prevista no artigo 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto nº 24.569/97, multa de 40 (quarenta por cento) UFIRs.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 120/05, datado de 28/03/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 52, sugere que seja modificada a decisão singular de procedência do feito, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documentos *fiscais* inidôneos.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de nulidade que trata a recorrente.

Alega a recorrente o cerceamento de defesa, em razão de não saber sequer o erro que cometeu.

Não procede a reclamação em questão, pois a peça exordial em comento carrega em seu teor uma descrição clara e precisa do fato motivador da autuação em questão.



Em momento algum a infração trata da indicação de endereço errado, não sendo pertinente, também, a arguição da autuada da não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Portanto, rejeito a nulidade suscitada, em razão da peça básica se encontrar conforme disciplina e preceitua o inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Quanto à análise do mérito, observo que a descrição dos produtos no Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) é compatível com as informações constantes na nota fiscal objeto da autuação, ou seja, o autuante apenas especificou os produtos apreendidos com riqueza de detalhes.

Entendo que a nota fiscal sob exame preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Os dados não citados no documento fiscal não repercutiram na definição da base de cálculo e conseqüentemente no cálculo do imposto, não havendo, portanto, prejuízo ao fisco estadual.

Finalmente, concluo que a presente ação fiscal não deve prosperar em razão da nota fiscal nº 00254, emitida em 27/05/04, encontrar-se devidamente preenchida em obediência ao disposto no art. 170, VI do Decreto nº 24.569/97.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

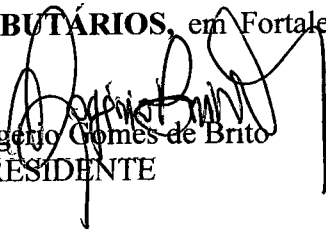


DECISÃO:

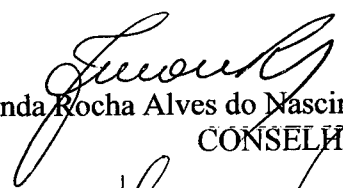
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, também em decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

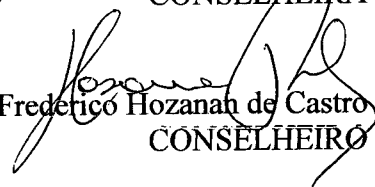
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de MARÇO de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Mbrais
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO